



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 969, conforme segue:

Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - Medidas liminares ou incidentais de quaisquer espécies;
- II - A gratuidade da justiça;
- III – A limitação do litisconsórcio;
- IV – A rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- V – O deferimento ou indeferimento de intervenção de terceiros;
- VI – A exclusão de litisconsorte por ilegitimidade;
- VII – O indeferimento de requerimento de produção de provas;
- VIII – A inversão do ônus da prova; a inadmissibilidade da prova obtida por meio ilícito e a prova emprestada;
- IX – A exibição ou posse de documentos ou coisa;
- X – O mérito da causa;
- XI – O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- XII – A liquidação, o cumprimento de sentença, o processo de execução e o procedimento de inventário;
- XIII – Outras hipóteses expressamente previstas em lei.

Parágrafo Único: Contra as demais decisões interlocutórias caberá agravo retido que independe preparo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Bastante inconveniente – e por que não dizer autoritário – se revela o Projeto ao reduzir drasticamente o cabimento do agravo de instrumento a pouco mais de dez hipóteses, segundo o presente art. 969 e seu parágrafo único. E neste quadro, ainda mais preocupante se mostra o texto projetado ao não permitir o agravo contra nenhuma decisão de caráter probatório – salvo a relativa à “exibição ou posse de documentos ou coisa” - , o que significa colocar as partes e os advogados numa posição de franca subserviência processual frente ao juiz.

Por tais motivos é que fazemos a proposição desta emenda para ampliar os casos de admissibilidade do agravo de instrumento, fazendo constar do seu rol as hipóteses indeferimento de requerimento de produção de prova, as hipóteses de decisão sobre inversão de ônus da prova, inadmissibilidade de prova ilícita e prova emprestada, além de trazer para dentro do art. 969 os casos de decisões proferidas em liquidação, cumprimento de sentença, execução e inventário.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**